

## MEDICINA ADMINISTRATIVA

ABUSOS E IRREGULARIDADES NO EXERCICIO DA  
PHARMACIA E DA MEDICINA

O conselho administrativo da Sociedade Medico-Pharmaceutica de Beneficencia Mutua remetteu-nos, para serem publicadas, a seguinte representação que lhe dirigira um dos seus membros, e a correspondencia ácerca da materia de que ella se occupa, trocada entre o mesmo conselho e o Sr. Dr. inspector da saude publica.

Accedendo de bom grado ao desejo da administração d'aquella sociedade, chamamos para os seguintes documentos a attenção das classes medica e pharmaceutica do Brazil, ás quaes interessam particularmente as graves questões de que elles tratam; e reservamos para mais tarde a apreciação não só dos differentes pontos sobre os quaes versa a referida correspondencia, mas tambem dos resultados, que por ventura se tenham conseguido.

—Illms. Srs. Presidente e Membros do Conselho Directorio da Sociedade Medico-Pharmaceutica.—Antonio Barreto de Menezes, pharmaceutico e socio effectivo d'esta sociedade, usando do direito que lhe confere o Art. 21 dos seus Estatutos, pede a Vv. Ss. para que se dignem tomar em consideração o § 2.º do Art. 5.º reclamando perante os poderes publicos contra a pratica abusiva que está sendo introduzida entre nós, de qualquer individuo abrir pharmacia, não julgado apto para esse fim pelas leis vigentes.

Com effeito o decreto n. 828 de 29 de setembro de 1851 determina com precisão e clareza nos seus artigos 26 e seguintes do cap. 4.º, quaes as pessoas que podem exercer a profissão de pharmaceutico no Imperio; e no Art. 56, para evitar a fraude ou sophisma de suas dispo-

sições tendentes a garantir os individuos reconhecidos para o exercicio da pharmacia, tem estabelecido que não pode alguém abrir pharmacia *em nome de outrem*, estabelecendo a sanção penal ao infractor. A unica excepção á regra geral estatuida no citado decreto n. 828 é a que firmou o decreto n. 2055 de 19 de dezembro de 1857, no intuito de attender não só aos direitos adquiridos, mas ainda ás necessidades de alguma população que se visse absolutamente balda dos recursos de medicamentos indispensaveis ao tratamento. Pelo que determinou este decreto, que continuassem a ter abertas suas boticas aquelles individuos que, sem se acharem habilitados de conformidade com o decreto n. 828, já exercessem aquella profissão, satisfazendo as condições por ella exigidas.

Assim, estabelecendo a legislação do paiz disposições em que se firma uma regra geral, e ao mesmo tempo se consigna a respectiva excepção, é claro que teve em vista garantir, quanto possivel, no exercicio de sua profissão aos pharmaceuticos habilitados de conformidade com a mesma lei. E na verdade era impossivel que o governo geral dando garantias aos bachareis, medicos, engenheiros etc. deixasse tambem de estabelecer leis que garantissem a esse ramo da medicina importantissimo.

Isto posto, o supplicante requer a Vv. Ss. que se dignem tomar em consideração o que fica expellido, e providenciar como entenderem justo e rasoavel em sua illustração e sabedoria, no intuito de garantirem a classe dos pharmaceuticos dos innumeros parasitas que a prejudicam.

E. R. Mc.

Bahia, 16 de Abril de 1878.—*Antonio Barreto de Menezes.*

—*Illm. Sr.*—Ao Conselho Administrativo da Sociedade Medico-Pharmaceutica de Beneficencia Mutua, com data de 16 d'Abril proximo passado, e sob a assignatura do Sr. Pharmaceutico Antonio Barretto de Menezes, foi dirigida a representação que inclusa temos a honra de remetter a V. S. por copia, e para cujo conteúdo chamamos a esclarecida attenção de V. S. afim de que se digne tomar na consideração que merece um assumpto que a um tempo envolve os interesses das classes pharmaceutica, e medica e os da saude publica.

Antes de lhe ser apresentada a referida representação, já o Conselho Administrativo d'esta sociedade tinha reflectido sobre a necessidade de solicitar de V. S. as medidas repressivas que a nossa legislação sanitaria estatuiu contra os numerosos abusos que n'esta cidade e provincia se teem radicado no exercicio da pharmacia e da medicina, e particularmente o cumprimento de algumas disposições especiaes estabelecidas pela referida legislação, como sejam:—as que dizem respeito ao registro dos medicos, boticarios, dentistas e parteiras (Art. 28 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851) sem o qual não é licito o exercicio da profissão medica em nenhum dos seus ramos (Art. 29);—a que prohibe aos boticarios aviar receitas que não sejam assignadas por facultativos matriculados (Art. 42);—as que prohibem a venda de remedios por individuos não authorisados legalmente (Art. 67);—a que veda o exercicio da pharmacia a individuos sem diploma que lh'o faculte (Art. 46); e outras que teem gradualmente cahido em desuso, ou são sophismadas, ou eludidas pelos infractores da lei que as estabelece.

O Conselho Administrativo aproveita esta oportunidade para chamar tambem a attenção de V. S. não só para as repetidas infracções dos mencionados artigos do citado Regulamento, e falta de execução de outros, como para os abusos commettidos por alguns pharmaceuticos, taes como o de venderem remedios sem rotulo

que indique a sua composição, de omittirem a quantidade de cada medicamento na transcrição da formula do medico sobre o rotulo, de venderem sem perscripção de facultativo certos remedios activos ou venenosos, como a cravagem de centeio, tintura d'aconico, laudano, etc.

Pela alluvião de annuncios mais ou menos pomposos, e muitas vezes enganadores que cobre as ultimas paginas das gazetas diarias terá V. S. visto a grande e crescente quantidade de especificos e panacéas, pela maior parte estrangeiras, que se expõem á venda sem authorisação legal, não só nas boticas e drogarias, mas tambem, o que peor é, nas lojas e escriptorios dedicados a mui diversos ramos de negocio, em manifesta e flagrante contravenção da lei, que não permite a venda de medicamentos compostos, de qualquer denominação que sejam, ou quaesquer outros activos, senão a pessoa legalmente habilitada.

Ora, as pessoas legalmente habilitadas para a venda de remedios não são outras senão os pharmaceuticos matriculados, e os individuos que para isso obtiveram a competente authorisação, na forma do Art. 71 do citado Regulamento; e quanto aos primeiros, em compensação da pesada responsabilidade legal e moral inherente ao exercicio do seu espinhoso ministerio, e da stricta limitação do seu commercio especial, outorgou-lhes claramente o Art. 67 o privilegio da venda de medicamentos, privilegio que a authority competente deve fazer respeitar, tanto em beneficio dos legitimos interesses d'elles, como para garantia da saude publica.

A falta de matricula dos facultativos tambem anima e protege o exrcicio illegal da medicina. Sem esta matricula não poderão os pharmaceuticos dar cumprimento á primeira parte do Art. 42, pois falta-lhes o meio pratico e legal de recusarem devidamente aviar receitas firmadas por individuos sem titulo reconhecido. Succede, por isso, que curandeiros e charlatães notorios exerçam

livremente n'esta cidade a medicina, sem que ninguem lhes tome contas do seu proceder criminoso; e que aos pharmaceuticos não se podem applicar as penas em que elles incorrem por aviarem receitas assignadas por pessoas incompetentes.

Chamando, pois, a attenção de V. S. para o objecto da inclusa representação, e para o das reflexões de que julgou opportuno acompanhal-a, o conselho Administrativo d'esta associação, da qual V. S. é um dos mais dignos membros, cumpre um dever que lhe impoem os Estatutos que a regem, e nutre a bem fundada esperança de que V. S. empregará todos os meios legais para regularisar n'esta cidade e provincia o exercicio das nossas profissões alliadas, medica e pharmaceutica, extirpando abusos que uma deploravel tolerancia ha longos annos deixou nascer e medrar entre nós, e que ameaçam substituir-se completamente ás salutaes praticas estabelecidas pela nossa legislação sanitaria.

Deus Guarde a V. S.—Bahia 16 de Junho de 1878.

Dr. *J. F. da Silva Lima*—P.

Dr. *A. Monteiro de Carvalho*—S.

Dr. *P. P. C. Chastinet*.—T.

Dr. *Satyro d'O. Dias*.

Pharm. *Filinto Elysio Pinheiro*.

(*Continúa*)

---

## MATERIA MEDICA

---

APÓNTAMENTOS PARA A HISTORIA NATURAL E PHARMACEUTICA DO CORDÃO DE FRADE (*Leonotis nepetæfolia*).

O Sr. pharmaceutico Francisco Maria de Mello e Oliveira, acaba de isolar da planta indigena brazileira,